

Resolução nº 04, de 14 de dezembro de 2021.

Orienta e fixa normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema de Ensino de Santa Cruz do Sul

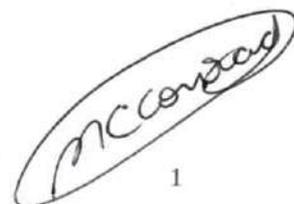
INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul – CME/SCS, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal nº 8.411, de 07 de abril de 2020, orienta e fixa normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema de Ensino de Santa Cruz do Sul.

CONSIDERANDO

- A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº 9.394/96**, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- A **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências – Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Resolução nº 04, de 14 de dezembro de 2021
Aprovado, por unanimidade, via ferramenta WhatsApp, em 14 de dezembro de 2021.



- A **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências – Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
- A **Lei Municipal nº 7.315**, de 23 de junho de 2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências – Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que no mínimo 80% (oitenta por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada até 2019 e pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos até o último ano de vigência deste PME.
- A **Lei Municipal nº 7.315**, de 23 de junho de 2015 – Aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências – Meta 3: Universalizar até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) anos a 17 (dezessete) anos e elevar, até 2019, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 70% e, até o final do período de vigência deste PNE, para 85% (oitenta e cinco por cento).
- A **Resolução CNE/CP Nº 2**, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.
- A **Resolução CEEEd nº 345**, de 12 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.
- O **Decreto nº 9.765**, de 11 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Alfabetização.



- A **Resolução CME/SCS nº 3**, de 23 de julho de 2019, que estabelece a criação de procedimentos a serem adotados para Núcleo de Educação de Jovens e Adultos para o credenciamento e integração ao Sistema de Educação e institui o uso da Ficha Verificadora pela Comissão Permanente de Educação de Jovens e Adultos.
- A **Resolução CME/SCS nº 4**, de 29 de outubro de 2019, que orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho – RCG e institui o Documento do Território Municipal de Santa Cruz do Sul como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica no município de Santa Cruz do Sul.
- A **Resolução CNE/CEB nº 1**, de 28 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

RESOLVE

Art. 1º Orienta e fixa normas para a Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul.

Art. 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos das pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);
- III – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 3º As escolas/Núcleo autorizado a funcionar com o Ensino Fundamental regular que passarem a ofertar ou deixarem de oferecer a modalidade de EJA, anos finais do Ensino Fundamental, devem informar a este Conselho, através de ofício.

Art. 4º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

Art. 5º Recomenda-se que seja respeitado o número de estudantes jovens e adultos por turma, no máximo 25 para os Anos Iniciais e 35 para os Anos Finais, respeitando a capacidade da sala, ou seja, 1,20 m² por estudante.

Art. 6º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 7º A EJA, com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – atendimento aos estudantes jovens e adultos com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II – A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, para atendimento dos estudantes jovens e adultos com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação;

III – As turmas da EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola; e

IV – A avaliação e certificação dos estudantes da EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, refugiados e migrantes pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

Parágrafo único: Aos estudantes jovens e adultos que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante a outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.



Art. 8º O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos sistemas de ensino, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 9º O 2º segmento da EJA, correspondente aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 10 A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 11 Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o

desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 12 Nos cursos presenciais, à carga horária mínima, podem ser adicionadas atividades não presenciais para complementação e/ou reforço de aprendizagem para os estudantes que necessitarem.

Art. 13 A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 14 A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento.

Art. 15 A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

Parágrafo único: Na grade curricular, de acordo com o Documento do Território Municipal de Santa Cruz do Sul, pode ser oferecido o componente curricular Informática, conforme aprovação da Mantenedora.

Art. 16 A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

Art. 17 Na EJA Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

Parágrafo único: A metodologia e procedimentos deverão constar no Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico.

Art. 18 A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

Art. 19 A EJA Direcionada deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

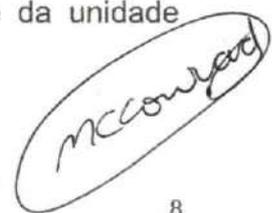
§ 1º A EJA Direcionada pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

Art. 20 As escolas/Núcleo poderão organizar EJA Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa.

Art. 21 As escolas/Núcleo poderão organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 22 As turmas de EJA Vinculada serão ofertadas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

Parágrafo único: A escola/Núcleo, no seu Regimento escolar, deverá regulamentar o exercício da EJA Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante.



Art. 23 A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, previstas no Regimento Escolar.

Art. 24 As escolas/Núcleo poderão se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 25 O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Parágrafo único: Os sistemas de ensino deverão regulamentar a utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS).

Art. 26 Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 27 Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único: O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 28 O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24.

Parágrafo único: Nenhum estudante deve ser avaliado visando retroagir seus estudos já concluídos com êxito.

Art. 29 Em consonância como Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deverá constar no Regimento Escolar.

Art. 30 Cabe ao estabelecimento de ensino emitir o histórico escolar na transferência ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 31 Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

Parágrafo único: A certificação referida neste artigo só poderá ser oferecida pelos estabelecimentos de ensino autorizados pelo CME.

Art. 32 A EJA, em todas as formas de oferta, deve garantir a qualidade e equidade a todos os estudantes, jovens e adultos, que proporcione e representa melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do mercado de trabalho.

Art. 33 Ficam revogadas as Resoluções 07/2011 e 03/2017 do CME/SCS.

Art. 34 Esta resolução entrará em vigor na data da sua aprovação.

Santa Cruz do Sul, 18 de novembro de 2021.

Resolução nº 04, de 14 de dezembro de 2021
Aprovado, por unanimidade, via ferramenta WhatsApp, em 14 de dezembro de 2021.





Conselho Municipal de Educação – CME/SCS
Rua Marechal Floriano Peixoto – 3º piso – CEP 96.810-109
Santa Cruz do Sul/RS
Tel. (51) 3713-8246 – Ramal 8227
E-mail cme.educacao@santacruz.rs.gov.br

Comissão de Legislação e Normas

Maria Liege Ribeiro Barbosa

Soní Maria dos Santos Faccin

Valdomiro Dockhorn

Assessora Técnica

Rosimar Limberger

Colaboradora Convidada

Eliane Maria Loebens Schmidt – Chefe de Divisão Administrativa e Pedagógica das
EMEFs

Aprovado, por unanimidade, via ferramenta digital WhatsApp, em 14 de dezembro
de 2021.

Maria Cristina Sandim Conrad

Presidente do CME/SCS

M^a Cristina S. Conrad
Pres. Conselho Municipal
de Educação
Lei Mun. n° 8.411/2020

Resolução n° 04, de 14 de dezembro de 2021
Aprovado, por unanimidade, via ferramenta WhatsApp, em 14 de dezembro de 2021.